



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 01/02/2022 _____

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 336/2022
Data: 31/01/2022 Horário: 09:58
LEG - PLO 8/2022

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, a simplificação de atos administrativos, no curso da prestação do serviço público.

Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 3º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente exigir.

Art. 4º É dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

alegado.

§ 3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 31 de janeiro de 2022.

Vereador **RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposição visa no âmbito do processo administrativo municipal, criar mecanismos que incentivem a *desburocratização*.

Importante destacarmos Nobres Vereadores, que a União, através da Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, já racionalizou atos e procedimentos administrativos, que objetivam, como mencionamos, a *desburocratização*. Citemos alguns artigos relevantes de mencionada Lei Federal:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

(...)

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar gru-



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

pos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Destacamos Excelentíssimos Senhores Vereadores, que a legislação federal, acima citada, permite que os Municípios criem *grupos setoriais de trabalho*, para que estes implementem soluções objetivando à *desburocratização*. Todavia não inserimos tal permissibilidade na presente proposição, para não criarmos atos *concretos* ao Poder Executivo Municipal, que poderiam inviabilizar, do ponto de vista jurídico, o presente projeto de lei ordinária.

Permissa venia Excelências não podemos exigir de nossos cidadãos, dos usuários dos serviços públicos municipais, procedimentos, que em última análise incentivam à burocracia, ao contrário, devemos criar mecanismos aptos a *desburocratizar* a Administração Pública Municipal.

E a presente proposição objetiva isso: *a desburocratização*.

Ademais Nobres Vereadores salutar informar que a Capital Bandeirante, a cidade de São Paulo, já possui legislação análoga. Trata-se da Lei Ordinária Municipal nº 17.607, de 20 de agosto de 2021. Segue abaixo o *link* do Diário Oficial do Município de São Paulo, que comprova tal afirmativa:

<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?>



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

DataPublicacao=20210821&Caderno=DOC&NumeroPagina=1. (Acesso em 27/01/2022).

Desta feita Nobres Vereadores, contamos com a colaboração de todos, no que delimita à aprovação do presente projeto de lei ordinária.


Vereador **RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES**